



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0109575-37.2012.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : João Paulo Balbino

ADVOGADO : Valter Lúcio Leis Fonseca (OAB/PB 13.838)

APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito – Contrato de financiamento – Tarifa bancária – TAC/TEC – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato anterior – Abusividade não caracterizada – Legalidade – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – – Desprovisionamento.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que as sucederam, de forma que não mais é válida a pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

- “Art. 1º (...) Parágrafo único (...) III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.” (Resolução 3.518/2007 do CMN)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO PAULO BALBINO** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de repetição do indébito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando a legalidade das tarifas aplicadas ao contrato celebrado entre as partes. Condenou, por fim, o demandante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, esses fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo, todavia, sua exigibilidade em face de se tratar a autora de beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º do CPC/2015.

Nas razões do apelo (fls.80/86), o autor pugna pela declaração de ilegalidade da TEC/TEC, bem como a devolução em dobro desses valores devidamente atualizados.

Contrarrazões às fls.90/102, requerendo o desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 142/145, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O

A postulação da instituição financeira cinge-se na ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê figuradas no contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, reconhecidos como abusivos na sentença, bem como na devolução desses valores em dobro.

Consta do contrato a cobrança de TAC/TEC, no contrato (fls.73/74).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

6. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese:(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 04.05.2007 (fl.73), ou seja, anteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizou-se como proibida por legislação específica.

No caso dos presentes autos, na forma do recurso repetitivo acima transcrito, a cobrança da TAC/TEC se apresenta legal devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008.

Diante dessa situação fática, inexistem valores a devolver ao autor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, mantendo os termos da sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado